PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054393-15.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: AISLAN SOUSA VILA NOVA NASCIMENTO e outros Advogado (s): GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA IMPETRADO: 2º Vara de Tóxicos - Salvador Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO REAVALIADA. AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 30/11/2023. DECISÃO FUNDAMENTADA NO RISCO À ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE MANUTENCÃO DA PRISÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — De acordo com o impetrante e os documentos que instruem os autos, o paciente teve a sua prisão preventiva cumprida em 13/6/2023, diante da acusação da prática delitiva capitulada no art. 33, caput, da Lei n.º 11343/2006 e art. 16, §  $1^{\circ}$ , inciso I, do Estatuto do Desarmamento c/c art. 69 do Código Penal, após ser preso em flagrante por ter sido encontrado na posse de cocaína, ecstasy e maconha, além de um fuzil, dois carregadores, vinte munições e um simulacro de pistola. II - Com efeito, a impetrante pugna pela concessão da ordem, ao afirmar a ocorrência de excesso de prazo. Nesse diapasão, aduz que em 16/5/2023 foi recebida a denúncia e designada a audiência de instrução para 30/8/2023, mas não fora realizada em virtude da ausência de três testemunhas de acusação. Então, em 5/10/2023, a audiência de instrução também não ocorreu. diante da ausência de intimação das testemunhas. III - Por conseguinte, requer o relaxamento da prisão preventiva, bem como a expedição do alvará de soltura, diante da suposta ilegalidade da prisão, que vem mantendo o paciente encarcerado há mais de 135 (cento e trinta e cinco) dias. IV — Sob essa perspectiva, ao contrário do aduzido pelo impetrante, o excesso de prazo não se verifica no caso dos autos. Como se sabe, a ilegalidade da prisão para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal. V - E, no caso, consoante informes judiciais, observa-se que a audiência de instrução e julgamento já fora redesignada para o dia 30/11/2023, restando próxima a sua realização, estando, portanto, o presente processo na sua regular marcha processual, não havendo, à princípio, atraso injustificado na formação da culpa. Inclusive, verifica-se a reapreciação da prisão preventiva pelo MM. Juízo a quo, durante o transcurso processual, encontrando-se devidamente fundamentada a sua manutenção. VI - Estando adequado aos requisitos de admissibilidade (art. 313, do CPPB), presentes os pressupostos da prisão preventiva, além de configurado pelo menos um dos fundamentos ensejadores da sua decretação (art. 312, do CPPB), tornamse irrelevantes as eventuais condições pessoais ostentadas pelo paciente, também não sendo devida a concessão de medidas diversas contidas nos artigos 319 e 320 do CPP, já que insuficientes para resguardá-la. VII -Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada, com a recomendação de que o MM. Juízo a quo confira celeridade ao feito. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. HC Nº 8054393-15.2023.8.05.0000 - SALVADOR/BA RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8054393-15.2023.8.05.0000 da Comarca de Salvador/BA, impetrado pelo Bel. GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA, em favor de AISLAN SOUSA VILA NOVA NASCIMENTO Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do

Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Desembargador Eserval Rocha Presidente/Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054393-15.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: AISLAN SOUSA VILA NOVA NASCIMENTO e outros Advogado (s): GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA IMPETRADO: 2º Vara de Tóxicos - Salvador Advogado (s): RELATÓRIO I — Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo Bel. GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA, em favor de AISLAN SOUSA VILA NOVA NASCIMENTO, brasileiro, natural de Salvador/BA, profissão não evidenciada nos autos, nascido em 30/07/1994, filho de Paulo Cesar Vila Nascimento e Helma Sousa Vila Nova Nascimento, apontando como autoridade coatora o M.M. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA (ID 52730979, fls. 1/9). De acordo com o impetrante e os documentos que instruem os autos, o paciente foi preso em flagrante em 22 de outubro de 2022, acusado da prática delitiva capitulada no art. 33, caput, da Lei n.º 11343/2006 e art. 16, § 1º, inciso I, do Estatuto do Desarmamento c/c art. 69 do Código Penal. Ato contínuo, aduz que foi concedida a liberdade provisória ao paciente em 24/10/2022, em audiência de custódia, a qual fora confirmada pelo Juízo a quo no dia 2/2/2023. Entretanto, em 17/3/2023, este E. Tribunal de Justiça reformou a decisão, a partir do julgamento do Recurso em Sentido Estrito, e decretou a prisão preventiva. Assim, em 13/6/2023 apresentou-se voluntariamente para o cumprimento do mandado prisional. Nesse diapasão, em 16/5/2023 foi recebida a denúncia e designada a audiência de instrução para 30/8/2023, mas não fora realizada em virtude da ausência de três testemunhas de acusação. Então, em 5/10/2023, a audiência de instrução também não ocorreu, diante da ausência de intimação das testemunhas. Dessa forma, afirma que houve a designação de nova audiência para o dia 30/11/2023, encontrando-se o paciente custodiado há 135 (cento e trinta e cinco) dias, em excesso de prazo. Por fim, sustenta que o paciente possui bons antecedentes criminais, filha menor e residência fixa. Por conseguinte, requer o relaxamento da prisão preventiva, bem como a expedição do alvará de soltura, diante da ilegalidade da prisão, que vem mantendo o paciente encarcerado, e, seguindo o rito previsto à espécie, que seja concedida a ordem de forma definitiva. O processo foi distribuído e vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar, o qual fora indeferido (id 52808397). Foram prestadas as informações pela autoridade coatora (id 53281517, fls. 1/5). A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação do writ (id 53593982, fls. 1/6). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054393-15.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: AISLAN SOUSA VILA NOVA NASCIMENTO e outros Advogado (s): GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA IMPETRADO: 2º Vara de Tóxicos - Salvador Advogado (s): VOTO II - Consoante delineado, o paciente foi preso em flagrante em 22 de outubro de 2022, acusado da prática delitiva capitulada no art. 33, caput, da Lei n.º 11343/2006 e art. 16,  $\S$  1º, inciso I, do Estatuto do Desarmamento c/c art. 69 do Código Penal. Ato contínuo, aduz que foi concedida a liberdade provisória ao paciente em 24/10/2022, em audiência de custódia, a qual

fora confirmada pelo Juízo a quo no dia 2/2/2023. Entretanto, em 17/3/2023, este E. Tribunal de Justiça reformou a decisão, a partir do julgamento do Recurso em Sentido Estrito, e decretou a prisão preventiva. Assim, em 13/6/2023 apresentou-se voluntariamente para o cumprimento do mandado prisional. Nesse diapasão, em 16/5/2023 foi recebida a denúncia e designada a audiência de instrução para 30/8/2023, mas não fora realizada em virtude da ausência de três testemunhas de acusação. Então, em 5/10/2023, a audiência de instrução também não ocorreu, diante da ausência de intimação das testemunhas. Dessa forma, afirma que houve a designação de nova audiência para o dia 30/11/2023, encontrando-se o paciente custodiado há 135 (cento e trinta e cinco) dias, em excesso de prazo. Sob essa perspectiva, verifica-se do caderno processual que o paciente foi preso em flagrante delito por ter sido encontrado na posse de drogas e armamento, a saber: um fuzil, cal 762, com marca e número de séries ilegíveis; dois carregadores de fuzil, cal 762; 20 munições, cal 762; 01 (um) simulacro de pistola; 58 cápsulas contendo cocaína; 03 comprimidos de ecstasy; 01 saco contendo um punhado de maconha; e 01 tablete de substância com características de pasta base de cocaína; substâncias que totalizaram 32,13g de maconha, 95,68g de cocaína fracionada e 530,51g de cocaína sólida (tablete). Destarte, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito desta Relatoria, no processo n.º 8156426-17.2022.8.05.0001, foi dado provimento ao pleito ministerial para a decretação da prisão preventiva, diante do risco que a liberdade do acusado representa à ordem pública e da gravidade em concreto dos delitos. Por conseguinte, reformouse a decisão que concedeu a liberdade provisória, para decretar a sua prisão preventiva (id 52730980, fl. 98). Nesse diapasão, assim restou consignado esse tópico no acórdão (...) Diante dessas circunstâncias, observa-se que os fatos em análise são dotados de gravidade em concreto. Isso porque, além da variedade de drogas apreendidas, a quantidade descoberta é significativa e demonstra a capacidade de disseminação do entorpecente, podendo abastecer o tráfico de uma região por um tempo prolongado. Além disso, o potencial lesivo dos artefatos bélicos identificados não pode ser desconsiderado, pois trata-se de um fuzil, com carregadores e vinte munições. Logo, o poder de destruição de armas desse calibre é diferenciado e somente podem ser adquiridas, no mercado paralelo, por expressiva quantia de dinheiro. Nessa toada, embora o MM. Juízo a quo ressalte a primariedade do agente, o trabalho registrado em carteira e o fato de possuir endereço fixo, a quantidade e a variedade de narcóticos apreendidos somada aos armamentos encontrados na residência do Recorrido indicam que ele pode ter vínculos com organizações criminosas, pois não se confia o armazenamento de armas de uso restrito e de um montante variado e expressivo de entorpecentes a uma pessoa desconhecida, dado os valores monetários envolvidos em uma operação dessa natureza. Portanto, estão presentes os requisitos e pressupostos autorizadores da decretação da segregação provisória previstos no art. 312, caput c/c art. 313, inciso I, ambos do CPP. Por sua vez, a autoridade coatora, nos informes judiciais, afirmou que a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 30/11/2023: Em atenção à requisição de informações referente ao Habeas Corpus em epígrafe, que tem como paciente Aislan Sousa Vila Nova Nascimento, cumpre-nos informar-lhe que ele teve sua prisão preventiva decretada nos autos do RESE n. 8156426-17.2022.8.05.0001, por esta 1º Turma, 1º Câmara Criminal, nos termos do acórdão constante no ID 380131709 do APF correlato, de Vossa Relatoria, aos 13/03/2023, sendo acolhido recurso do MP interposto em face da decisão proferida pelo Juízo

da Vara de Audiência de Custódia que, à época, concedeu a liberdade provisória ao acusado. O mandado prisional foi cumprido em 13/06/2023, ID 394014510 desta ação penal, encontrando-se o Paciente custodiado desde então. A denúncia foi oferecida aos 27/10/2022 em desfavor do Paciente, acusado da prática dos crimes com previsão no art. 33 da Lei n. 11.343/06 e art. 16,  $\S 1^{\circ}$ , inciso I, da Lei n. 10.826/03, na forma do art. 69 do CPB, por fato ocorrido em 22/09/2022, quando ele foi foi preso em flagrante delito sob a posse de drogas em vultosa quantidade que seriam destinadas à traficância, tratando-se de 32,13g de "MACONHA"; 95,68g de "COCAÍNA" sob a forma de pó; 530,51g de "COCAÍNA" sob a forma de pedras; mais diversos comprimidos com resultado do material POSITIVO para MDA; além de arma de fogo e munições, sendo: um fuzil cal. 762 com marca e número de série ilegíveis, dois carregadores de fuzil, cal. 762, 20 (vinte) munições de cal. 762 e 01 (um) simulacro de pistola Expedido o mandado de notificação em 07/12/2022, ID 332548247, foi devolvido com resultado negativo, ID 340312244. Novo mandado foi expedido em 01/02/2023, com resultado da diligência positiva, em 10/02/2023, ID 363734611. Foi apresentada defesa prévia em favor do Paciente, por defensor particular, em 27/02/2023, ID 368517463, sendo instado o MP a manifestar-se acerca das preliminares suscitadas, sendo apresentado parecer opinativo aos 15/05/2023, ID 387231112. Já em 16/05/2023, a denúncia foi por nós recebida, ID 387440822, sendo designada AIJ para o dia 30/08/2023, eis que, à época, tratava-se de réu solto. Com a juntada da informação de cumprimento do mandado prisional do Paciente ocorrido em 13/06/2023, decorrente da decisão exarada no RESE acima relatado, ID 394014510, proferimos despacho em 14/06/2023, ID 394019687, designando audiência de custódia para análise da regularidade da prisão do réu, a gual foi celebrada em 19/06/2023 - ID 394855603. Em virtude da comunicação por nós recebida no ID 407713492, em 29/08/2023, acerca da impossibilidade de comparecimento das testemunhas acusatórias à audiência de instrução já designada para o dia 30/08/2023, em virtude de estarem, naquela data, em curso de capacitação profissional, foi necessário o reagendamento da assentada para o dia 05/10/2023, data mais próxima disponível, conforme a pauta desta unidade. Na última data, os policiais devidamente requisitados não compareceram, ID 412182612, pelo que determinamos a expedição de ofício à Corregedoria respectiva noticiando o fato, bem assim designamos nova data para o próximo dia 30/11/2023, já tendo sido adotados todos os atos cartorários pertinentes à realização da assentada. Registre-se, por fim, que regularmente procedemos à análise da situação prisional do Acusado, tendo sido exaradas decisões nos incidentes n. 8076337-70.2023, em 21/06/2023, ID 407255873; n. 8120891-90.2023, em 18/09/2023, ID 410511586; e n. 8134267-46.2023, em 18/10/2023, ID 415774246, tendo sido os pedidos de revogação/relaxamento de prisão indeferidos, por entendermos estarem presentes os requisitos e pressupostos para a continuidade da medida cautelar, bem assim pela inocorrência de excesso prazal injustificado, não havendo qualquer desídia no curso do processo que implique no relaxamento da custódia (...). Logo, a gravidade em concreto do delito está demonstrada, diante da variedade e da quantidade de entorpecentes apreendidos, bem como do potencial lesivo dos artefatos bélicos identificados, pois trata-se de fuzil, com carregadores e munições, tratando-se de arma com alto poder de destruição. A despeito da gravidade do fato, evidencia-se que a decretação da prisão está lastreada na garantia da ordem pública, posto que justificada com base no risco gerado com a liberdade do acusado, que representa ameaça efetiva à

sociedade. Portanto, a bem verdade, procedeu-se uma análise detida sobre o caso, trazendo elementos concretos que justificam o encarceramento cautelar, tal qual a prova da materialidade e os indícios concretos de autoria, a gravidade concreta do fato e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Então, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 312 c/c art. 313 do CPP, podendo-se afirmar que a liberdade do Paciente, nesse momento, representa risco à ordem pública, o que reforça a necessidade de sua manutenção, não sendo devida a concessão de medidas diversas contidas nos artigos 319 e 320 do CPP, já que insuficientes para resguardá-la. Noutra esteira, cumpre ressaltar que estando adequada aos requisitos de admissibilidade (art. 313, do CP), presentes os pressupostos da prisão preventiva, além de configurado pelo menos um dos fundamentos ensejadores da sua decretação (art. 312, do CP), como a garantia de ordem pública no caso em comento, tornam-se irrelevantes as eventuais condições pessoais ostentadas pelo paciente. Afinal, há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, com base nos documentos constantes da exordial, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Noutro vértice, ao contrário do aduzido pelo impetrante, o excesso de prazo não se verifica no caso dos autos. Como se sabe, a ilegalidade da prisão para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal. E, no caso, consoante informes judiciais, observa-se que a audiência de instrução e julgamento já fora redesignada para o dia 30/11/2023, restando próxima a sua realização, estando, portanto, o presente processo na sua regular marcha processual, não havendo, à princípio, atraso injustificado na formação da culpa. Além disso, a inocorrência da audiência foi motivada pela impossibilidade de comparecimento das testemunhas, devidamente fundamentada, qual seja, a participação em curso de capacitação profissional, sendo redesignada para um período superior de 30 (trinta) dias diante da inexistência de data anterior na disponibilidade do juízo. Destarte, na audiência remarcada, a ausência das testemunhas (policiais), conforme relatado pela autoridade coatora, foi devidamente notificada à Corregedoria respectiva pelo MM. Juízo a quo. Inclusive, verifica-se a reapreciação da prisão preventiva pelo MM. Juízo a quo, durante o transcurso processual, estando devidamente fundamentada a sua manutenção, de acordo com os documentos colacionados nos autos e as informações prestadas: Registre-se, por fim, que regularmente procedemos à análise da situação prisional do Acusado, tendo sido exaradas decisões nos incidentes n. 8076337-70.2023, em 21/06/2023, ID 407255873; n. 8120891-90.2023, em 18/09/2023, ID 410511586; e n. 8134267-46.2023, em 18/10/2023, ID 415774246, tendo sido os pedidos de revogação/relaxamento de prisão indeferidos, por entendermos estarem presentes os requisitos e pressupostos para a continuidade da medida cautelar, bem assim pela inocorrência de excesso prazal injustificado, não havendo qualquer desídia no curso do processo que implique no relaxamento da custódia (...) Sob essa perspectiva da ausência de excesso de prazo para a audiência de instrução e julgamento, designada para data próxima, eis o teor da jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENDIDA CONCESSÃO DE ORDEM LIBERATÓRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS PARA DECRETAR A PRISÃO CAUTELAR. TESE NÃO CONHECIDA. POIS FORA OBJETO DE ACÓRDÃO CRIMINAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCESSO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ILEGALIDADE NÃO

CONFIGURADA. PRISÃO MANTIDA TENDO EM VISTA OUE A AUDIÊNCIA ESTÁ MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS SÃO IRRELEVANTES SE PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PARECER DA PGJ PELO NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NO PONTO, DENEGADA. UNANIMIDADE. I - Na hipótese de ausência de fundamenta e requisitos, essa tese já foi objeto de apreciação de Acórdão Criminal do Tribunal de Justica no Habeas Corpus nº 0803578-04.2023.8.02.0000, julgado e denegado pela Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no dia 19.07.2023, o que impede o conhecimento da matéria. II - Quanto ao alegado excesso de prazo, nas informações do magistrado a quo de fls. 18/19, vê-se que a audiência de instrução e julgamento está marcada para data próxima e, analisando a tramitação processual delineada por ela, ficou demonstrado que, por algumas vezes, à prisão do paciente foi analisada e mantida, o que não demonstra a desídia na tramitação dos autos, de modo que não fica demonstrado o referido excesso de prazo ora suscitado. III - Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. IV- Ordem parcialmente conhecida e, no ponto, denegada. (TJ-AL - HC: 08059900520238020000 Santana do Ipanema, Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa, Data de Julgamento: 23/08/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/08/2023) (Grifo acrescido). CONCLUSÃO III - Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada, com a recomendação de que o MM. Juízo a quo confira celeridade ao feito. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Desembargador Eserval Rocha Presidente/Relator Procurador (a)